## Ref. Sessão :Plenária Ordinária Nº 655

DECISÃO :Nº PL **56/2017**

Processo :Nº **1015459/2013**

Interessado :**LUCIANO QUEIROZ ROLIM**

Assunto :Recurso ao Plenário

EMENTA: Rejeita o parecer do relator com 35 votos contrários, 2 abstenções e 3 votos favoráveis, devendo ser mantido o *AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade mínima, alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66,* em favor da Sr. **LUCIANO QUEIROZ ROLIM**, *conforme Decisão da CEEA*.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **655**, de 10 de abril de 2017, Considerando a interposição de recurso apresentada pelo interessado, acerca da decisão Nº 914/2016 da CEECA que indeferiu o pleito com aplicação de multa no patamar mínimo, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, da execução e projetos complementares de uma edificação residencial; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6° da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado apresentou defesa intempestiva; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração; Considerando o parecer exarado pelo relator acerca da matéria, com o seguinte teor: “......*RECURSO AO PLENARIO - AUTO DE INFRAÇÃO Data: 10 de Abril de 2017 Ao Plenário do CREA/PB Trata o presente de Processo de análise da defesa da solicitado pelo Sr LUCIANO QUEIROZ ROLIM de Decisão Nº 914/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), Reunião Ordinária Nº 461 , por trata -se de exercício ilegal por pessoa física: Infração: alínea “a” do art. 6° da Lei 5.194/66 Penalidade: alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R$ 792,53 a R$ 1.585,59 (valores de referência do ano da notificação, ou seja, 2013). DOS FATOS: 1) No dia 16/10/2013 o CREA/PB emitiu o Auto de Infração nº 300000503/2013, contra o Sr. LUCIANO QUEIROZ ROLIM, na cidade de Bonito de Santa Fé; 2) O Interessado recebeu o Auto de Infração no dia 16/10/2013, assinando diretamente no Auto de Infração; 3) O Interessado apresentou Defesa fora do prazo, no dia 31/10/2013; 4) o Interessado eliminou o fato gerador da infração, em 18/10/2017; 5) No dia 14/12/2015, a Gerência de Fiscalização encaminhou o presente Processo , informando que: a) O interessado eliminou o fato gerador da infração dentro do prazo; b) Apresentou defesa fora do prazo, fora do prazo, onde alega que “Considerando que não tendo profissional na cidade e que o proprietário não sabia da importância de regularizar a obra junto ao CREA, e nem tão pouco a nova lei que determina o auto de infração sem mais o prazo de 10 dias como de costume, e levando em conta o tempo de procura de um profissional da área; 6) No dia 01 de Agosto de 2016 a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) decidiu em sua Reunião Ordinária Nº 461, Decisão Nº Nº 914/2016 pela pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66; 7) A Empresa foi informada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) no dia 22/08/2016; 8) No dia 29/09/2016 a Empresa apresentou Defesa ao Plenário do CREA/PB, recorrendo da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB); 9) O Interessado apresentou sua defesa no dia 29/09/2016, folha 12 a 15; DO PARECER Avaliando os documentos constantes no presente Processo, e, 1) Considerando que o Sr. LUCIANO QUEIROZ ROLIM , eliminou o fato gerador, dentro do prazo ; 2) Considerando que o Interessado apresentou defesa fora do prazo;3) Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do CREA/PB agiu de acordo com a Legislação em vigor, 4) Considerando que a Empresa em seu Recurso apresentou novos argumentos referente a sua situação financeira, 5) Considerando que o Interessado demonstrou interesse em resolver a questão, 6) Considerando a diferença de tempo da autuação para a cobrança da multa, 7) Considerando que o Interessado demonstrou a intenção e desejo de resolver a situação, somos de PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO. Esse é o nosso PARECER, Salvo melhor juízo João Pessoa, 10 de Abril de 2017, MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA/PB 160353377-0*.”, DECIDIU, rejeitar o parecer do relator com 35 votos contrários, 2 abstenções e 3 votos favoráveis, devendo ser mantido o *AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade mínima, alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66,* em favor da Sr. **LUCIANO QUEIROZ ROLIM**, *conforme Decisão da CEEA*. Presidiu a Sessão o Eng.Civ. **Hugo Barbosa de Paiva Junior**, 1º Vice-Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: com a presença dos Senhores Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Morais Borges, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão Maribondo da Trindade, Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Denison Palmeira Ramos, Antonio dos Santos Dalia, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres, Martinho Ramalho de Mélo, Jogerson Pinto G. Pereira**, dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Manoel Bandeira de Albuquerque** e **Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

 João Pessoa, 10 de abril de 2017

Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**

1º Vice-Presidente